



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURIDICA

Avenida João Gualberto, 241, 6º andar – Alto da Glória – 80.030-000

(41) 3350-8452

PROTOCOLO Nº: 01-104135/2021

INTERESSADO: SMMA

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO . TOMADA DE PREÇO. SMMA .OBRAS PARA IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE LAZER .

PARECER Nº: 4340/2021

Administrativo. Lei nº 8666/93, art. 38, Parágrafo único. Edital. Tomada de Preços. Obras e serviços de engenharia. Regularidade. Aprovação.

### À Comissão Permanente de Licitação

Em cumprimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº19, de 14.07.2021, solicita a análise de edital de licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo “menor preço”, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE LAZER, NAS RUAS LODOVICO KAMINSKI X ULISSES VISINONI, REGIONAL CIC, BAIRRO AUGUSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA.**

O *quantum* máximo da contratação em tela foi fixado em R\$264.324,08 (duzentos e sessenta e quatro mil trezentos e vinte e quatro reais e oito centavos).

Às fls.04 é anexada a autorização para abertura do procedimento licitatório, firmada pela Sr. Diretor do Departamento de Parques e Praças, pelo Sr. Superintendente de Obras e Serviços e pela Sra. Secretária Municipal do Meio Ambiente, sendo indicados o gestor e suplente do contrato, assim como os fiscais responsáveis.

Constata-se nos autos:

- Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade de contratação, sendo declarado que se trata de obras e serviços de engenharia sem características de serviço comum (fls.05);
- Número da ficha portal obras 2647 (fls.137);
- Termo de referência, devidamente assinado pelo Diretor do MAPP, com a especificação dos serviços solicitados e o detalhamento das condições da

Assinado eletronicamente em 26/10/2021 às 15:11:04 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.  
Assinado eletronicamente em 26/10/2021 às 16:07:55 por CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA.  
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURIDICA

Avenida João Gualberto, 241, 6º andar – Alto da Glória – 80.030-000

(41) 3350-8452

- contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade (fls.82-114);
- d. Minuta de contrato (fls.183-193);
  - e. Projetos (fls.49-51);
  - f. RRT Projetos (fls.52);
  - g. Especificações Técnicas (fls.126-130);
  - h. Cronograma físico-financeiro (fls.59);
  - i. Orçamento estimativo utilizando tabelas SMOP/SINAPI, além de composição e cotação (fls.131-135);
  - j. ART Orçamento (fls.64);
  - k. Indicação de gestor, suplente e fiscais e respectivas ciências (fls.65);
  - l. Concordância do Sr. Superintendente de Obras e Serviços (fls. 68);
  - m. Aprovação da Assessoria de Captação de Recursos e Gestão de Investimentos (fls.75);
  - n. Autorização para licitar/dispensar, contendo indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas, devidamente assinada (fls.77);
  - o. Declaração de compatibilidade com os preços de mercado (fls.136);
  - p. Justificativa para a garantia contratual (fls.138);
  - q. Justificativa para índices de balanço (fls.139-156);
  - r. Modelos e declarações (fls.157-177).

Às fls.299-300 consta Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

Às fls.198-295 consta minuta de Edital elaborada pela comissão de licitação com todo o seu conteúdo, a qual foi aprovada pelo setor competente. (fls.297).

É o sucinto relatório, passamos a opinar.

A minuta de edital é submetida a esta Assessoria Jurídica em face do contido no parágrafo único do art. 38 da Lei 8666/93

Nunca é demais lembrar, que o Ato convocatório ou Edital é o instrumento pelo qual a Administração exterioriza a realização da licitação e as condições de participação. É considerado a lei interna da licitação e, uma vez elaborado e divulgado, torna-se vinculante, seja para a Administração, que não pode dele se desviar, seja para os licitantes, que deverão observar as suas disposições, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

Celso Antônio define Edital como “o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSULTORIA JURIDICA

Avenida João Gualberto, 241, 6º andar – Alto da Glória – 80.030-000

(41) 3350-8452

*cláusulas do eventual contrato a ser travado.”[1]*

Na acepção do Prof. Hely Lopes Meirelles, ato convocatório é “a matriz da licitação e do contrato”[2] daí não se poder “exigir ou decidir além ou aquém do edital”. [3]

Ademais, na sua elaboração deve-se observar as normas legais e exigir apenas o que for estritamente essencial à satisfação do interesse público e a execução do objeto pretendido (CF, art. 37, XXI, *in fine*).

São vedadas:

- a) exigências excessivas ou impertinentes;
- b) cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;
- c) cláusulas que estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes;
- d) cláusulas que sejam impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto específico (art. 3º, § 1º, I, Lei nº 8.666/93);
- e) indicação de marca, em regra (art. 7º, § 5º; art. 15, § 7º, I; e art. 25, I). Ressalva é feita apenas quando a indicação de marca resultar de justificativa técnica apta.

Ainda, será viciado o ato convocatório que for omisso ou obscuro, isso é, deixar de contemplar de forma clara cláusula ou condição considerada indispensável ou necessária.

Pois bem.

Em preliminar, tem-se, em vista do valor da contratação, a modalidade de licitação adotada – Tomada de Preços - é a adequada.

Sobre a modalidade licitatória estabelece o Dec. 610/19:

*Art. 19. A licitação na modalidade pregão não se aplica às obras e serviços de engenharia, locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação específica.*

*Parágrafo único. Excepcionalmente, os serviços de engenharia poderão ser licitados na modalidade pregão, desde que os órgãos técnicos atestem que, no caso, podem ser considerados serviços comuns.*



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

### CONSULTORIA JURIDICA

Avenida João Gualberto, 241, 6º andar – Alto da Glória – 80.030-000

(41) 3350-8452

A área técnica informa que o objeto da licitação é composto de obras e serviços de engenharia, não tendo características de serviço comum devido à sua natureza técnica.

O tipo de licitação utilizado também se coaduna com as normas da Lei, que, em seu art. 45, §1º, I, prevê a adoção do tipo “menor preço” quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

O critério de julgamento das propostas será o menor valor global.

Quando ao regime de execução cabe esclarecer:

*“A escolha entre as duas modalidades deriva das características da própria prestação. Há casos em que é impossível a empreitada por preço unitário, pois é impossível fracionar o objeto contratado em unidades equivalentes. Assim, por exemplo, a contratação de um jurista para fornecer um parecer não comporta a modalidade “empreitada por preço unitário”. Se, porém, o jurista for contratado para fornecer dez pareceres, seria imaginável fixar sua remuneração em função de cada parecer fornecido.*

*É relevante destacar que a escolha entre empreitada por preço global e por preço unitário não envolve uma decisão discricionária da Administração Pública. Se a contratação tiver um objeto global e insuscetível de fracionamento, é obrigatório promover a contratação mediante empreitada por preço global. Lembre-se que a empreitada por preço unitário somente se aplica quando a Administração contratar o particular para executar obra ou serviço “por preço certo de unidades determinadas”. Se a Administração pretende obter uma obra no seu conjunto, não há cabimento de promover empreitada por preço unitário.*

*Portanto, é um profundo equívoco adotar a empreitada por preço unitário para obras de engenharia executáveis de modo indivisível. Não há cabimento em estabelecer, por exemplo, que uma ponte será edificada sob regime de empreitada por preço unitário. Assim se passa porque a Administração apenas está satisfeita mediante a execução do objeto na sua integralidade. Contrata-se a obra por um preço global. A empreitada por preço unitário é adequada para hipóteses em que a prestação é fracionável em unidades autônomas, dotadas de individualidade.*

*Assim poderia imaginar-se uma empreitada por preço unitário para obra de construção de unidades habitacionais. Cada unidade habitacional teria o seu preço unitário.”*



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

### CONSULTORIA JURIDICA

Avenida João Gualberto, 241, 6º andar – Alto da Glória – 80.030-000  
(41) 3350-8452

E, em se tratando de Tomada de Preços do tipo “menor preço” sob o regime de “empreitada por preço unitário”, convém apontar que o interregno mínimo entre a publicação do aviso da licitação e o recebimento dos envelopes deverá ser de 15 dias, consoante disposto no art. 21, § 2º, III, da Lei, respeitada a regra contida no § 3º deste mesmo dispositivo.

Ademais, cópias das publicações deverão ser anexadas oportunamente ao processo, conforme determina o art. 38, II, para que se possa verificar o cumprimento da norma.

Frisa-se, que a Administração não pode impor a aquisição do edital como condição para participação da licitação, pois deve disponibilizar sua leitura aos interessados, e que, quando o licitante desejar adquirir o edital, a Administração somente poderá cobrar o custo das cópias reprográficas efetivamente fornecidas, nada além disso, conforme determinação contida no § 5º do art. 32 da Lei.

No que tange ao edital propriamente dito, observamos conter os requisitos estampados no art. 40 do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos que traça o procedimento previsto para o tipo de licitação adotado.

No preâmbulo do Edital consta o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei 8666/93, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.

A licitação em tela será processada mediante inversão de fases, conforme preconiza o art.1º da Lei Municipal nº 13.381/2011:

**“Art. 1º** Os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, no âmbito do Município de Curitiba, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, serão regulados, no que couber, pelo disposto nos arts. 85 a 88 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e suas alterações, editada pelo Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único - Aplicar-se-á a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, no tocante às normas gerais de licitação e contratos administrativos.”



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

### CONSULTORIA JURIDICA

Avenida João Gualberto, 241, 6º andar – Alto da Glória – 80.030-000  
(41) 3350-8452

Da leitura do referido dispositivo, depreende-se que o Município está obrigado, em suas licitações, a seguir os trâmites de inversão de fases na licitação, nos termos da Lei Estadual 15.608/07, aplicável a todos os poderes do Estado do Paraná, sobre a qual, até o momento, não houve declaração de inconstitucionalidade.

Ademais, não existem precedentes judiciais que impeçam a adoção do procedimento previsto pela Lei Municipal 13.831/11, ou evidências de que acarretaria prejuízos ao Município.

O objeto da licitação foi descrito de forma sucinta e clara, estando todas as características descritas no Edital e respectivos Anexos.

O Termo de Referência traz todos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços objeto da licitação, satisfazendo as condições do art.6º, IX da Lei 8666/93.

Ressalte-se que o Edital, com todos os seus elementos, incluindo-se o termo de referência serão disponibilizados para consultas no *website* da Prefeitura ( [HTTP://www.curitiba.pr.gov.br](http://www.curitiba.pr.gov.br)), no *banner* “Acompanhe as licitações da Prefeitura”.

Os prazos e as condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, assim como para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação foram expressamente previstos.

As condutas e sanções para o caso de inadimplemento dos contratos, assim como para os atos irregulares praticados pelos licitantes são discriminadas de forma detalhada.

As condições para participação na presente licitação foram explicitadas e estão de acordo com a legislação pertinente, em especial com os arts. 27 a 31 da Lei nº8666/93, tendo os documentos de habilitação necessários sido explicitados em Anexo do instrumento convocatório.

A vedação da participação de consórcios foi devidamente justificada.

Verifica-se, ainda, que foi prevista a necessidade de atendimento ao disposto no art. 7º, XXIII da Constituição Federal, mediante a apresentação de declaração conforme Modelo (3).

Assinado eletronicamente em 26/10/2021 às 15:11:04 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.  
Assinado eletronicamente em 26/10/2021 às 16:07:55 por CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA.  
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

### CONSULTORIA JURIDICA

Avenida João Gualberto, 241, 6º andar – Alto da Glória – 80.030-000

(41) 3350-8452

No tocante à habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, as exigências atendem integralmente aos dispositivos legais pertinentes.

Quanto à qualificação econômico-financeira, não há qualquer exigência editalícia que extrapole o legalmente permitido.

Os índices contábeis adotados no Edital, para fins de verificação da boa situação financeira das empresas, consoante disposto no § 5º do art. 31 da Lei, são estabelecidos de forma objetiva e devem limitar-se a demonstrar a capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, tendo sido justificado nos autos.

Não são exigidos valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Por se tratar de contrato de execução de obras e serviços, a Administração estabeleceu a exigência de capital mínimo no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º do art.31 da Lei 8666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Verifica-se que não há a exigência de garantia de proposta simultaneamente ao capital mínimo.

Quanto à qualificação técnica, igualmente, houve a observância dos ditames legais.

Verifica-se a exigência, totalmente pertinente, de Responsável Técnico, o qual deverá autorizar a sua inclusão como tal.

Exige-se a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, assim como a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica.

Ressalte-se que, conforme estatuído no art.58 do Decreto nº 610/19, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, não poderá ser exigido percentual

*Assinado eletronicamente em 26/10/2021 às 15:11:04 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.  
Assinado eletronicamente em 26/10/2021 às 16:07:55 por CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA.  
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.*



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

### CONSULTORIA JURIDICA

Avenida João Gualberto, 241, 6º andar – Alto da Glória – 80.030-000  
(41) 3350-8452

mínimo em patamar superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa técnica fundamentada. No caso em exame, conforme informado pelo setor técnico, tal limite é obedecido.

Os dispositivos editalícios relativos à comprovação da qualificação técnica-operacional e capacitação técnico-profissional encontram respaldo legal.

O critério para julgamento está claramente disposto, parametrizado objetivamente, ou seja, menor valor global.

São explicitados os meios de comunicação para esclarecimento de dúvidas acerca do edital.

São estabelecidos, igualmente, os critérios de aceitabilidade dos preços, observando os ditames legais.

Não é demais ressaltar que a Administração, optando por cláusula de inexequibilidade, deverá avaliar com muita cautela as propostas, conforme o que dispõe o julgado abaixo:

*A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. (STJ. REsp 965.839/SP. Rel. Denise Arruda. Julg. 15/12/2009. DJe 02/02/2010).*

Os critérios de reajuste foram explicitamente colocados pelo Edital, conforme item 8 do Anexo IV (Termo de Referência).

São previstas condições de pagamento em conformidade com os ditames legais.

Quanto às instruções e normas para recursos, o Edital faz remissão às disposições da Lei 8666/93.



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

### CONSULTORIA JURIDICA

Avenida João Gualberto, 241, 6º andar – Alto da Glória – 80.030-000  
(41) 3350-8452

No tocante às condições de recebimento do objeto da licitação, é prevista a fiscalização, a medição e, ainda, a apresentação de inúmeros documentos, entre outros elementos.

Quanto à minuta de contrato, entendemos adequada.

Desta forma, APROVAMOS, sob o aspecto jurídico, os documentos encaminhados e o Edital de fls.224-322, podendo a autoridade competente, se assim entender conveniente e oportuno à Administração Pública, autorizar o presente procedimento licitatório.

PGM-NAJ/LC, data gerada pelo sistema.

Luis Miguel de Carcova Gutierrez  
Procurador do Município/Mat.77227  
OAB/PR 16235

Chris de Almeida Guimarães da Costa  
Procuradora do Município/Mat.76867  
OAB/PR 21522



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMMA

Avenida Manoel Ribas, 2727, - Mercês - 80810000

(41)3350-9220

PROTOCOLO Nº: 01-104135/2021

INTERESSADO: SMMA

ASSUNTO: ANÁLISE EDITAL - TP

DESPACHO Nº: 2499/2021

À SMMA-CPL,

Em atendimento ao despacho de fls.314, entende-se que as pequenas alterações realizadas são juridicamente adequadas.

Portanto, APROVO, sob o aspecto jurídico, o Edital e seus elementos (fls.315-413) pelos fundamentos já expostos no Parecer 4340/2021, adequadas, podendo a autoridade competente, se entender conveniente e oportuno, autorizar o procedimento licitatório.

PGM/NAJ/SMMA, data gerada pelo sistema.

CHRIS DE ALMEIDA GUIMARÃES DA COSTA

Procuradora/Mat.76867

OAB/PR 21522

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-104135/2021 - por FABRICIO ALVES DE LIMA - Matrícula 186672 em 04/11/2021 às 14:58:50